



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002772-10.2019.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ELVIS ANTUNES RUAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REGINALDO CLAUDINO DA SILVA BARRINHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1002772-10.2019.8.26.0597

Comarca: Sertãozinho (1ª Vara Cível)

Apelante: Elvis Antunes Ruas

Apelado: Reginaldo Claudino da Silva Barrinha

Juíza: Daniele Regina de Souza Duarte

Voto nº 23.518

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Prestação de Serviços Mecânicos – Autor que ajuizou a ação visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de serviços mecânicos prestados pelo apelado – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Não acolhimento – Aplicação das regras do CDC que não autoriza a automática inversão do ônus da prova – Serviços que foram realizados em veículo antigo e com alta quilometragem - Dificuldade na localização de peças que ensejou atraso no último reparo solicitado – Incontrovertida realização de serviços por outras duas oficinas, após desentendimento entre as partes – Provas periciais que constataram que o vazamento relatado pode ter sido decorrente de serviços prestados pelo apelado ou pelas outras oficinas que realizaram reparos no veículo – Não caracterizada a efetiva existência de falha na prestação dos serviços do apelado – Danos materiais ou morais não configurados – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 337/339, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, que foi condenado ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

O autor ajuizou a demanda aduzindo que levou seu carro na mecânica do requerido, entretanto declara que mesmo após diversas reparações o carro continua apresentando defeito. Afirma que em razão dos altos valores gastos para reparar as avarias no estabelecimento do requerido, atualmente não possui recursos para levar o veículo em outra mecânica, pois não possui mais confiança no estabelecimento do

rêu. Pleiteia a procedência dos pedidos, com a condenação do requerido no pagamento de R\$ 13.166,00, a título de indenização por dano material, e ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$15.000,00.

Irresignado com a r. sentença de improcedência, o autor apelou (fls. 342/362), aduzindo que levou seu veículo para a oficina mecânica do apelado em março/2018, para reparo do câmbio, e que pelo serviço pagou a importância de R\$ 6.500,00 de forma parcelada, apesar de não ter sido fornecida nota fiscal. Afirma que em maio/2018 levou o veículo novamente para a oficina do apelado, sendo requerido o conserto do motor de partida, pelo valor de R\$ 1.116,00, mas que por apresentar novos problemas, inclusive com vazamento de óleo, levou o veículo novamente na oficina em 10/11/2018. Alega que lhe foi cobrada a importância de R\$ 3.650,00, e que apesar de ter informado que precisaria utilizar o veículo para viagem agendada para o dia 19/12/2018, até o dia 13/12/2018 o veículo não estava pronto, ensejando o registro de reclamação junto ao PROCON. Diz que em áudios colacionados, se constata que o irmão do apelado, que trabalha como funcionário da oficina, solicitou que o apelante, na qualidade de consumidor, procurasse a peça que estava faltando para concluir o conserto, em evidente abusividade, além de ter ofendido o apelante com palavras de baixo escalão. Afirma que seu veículo continuou apresentando defeitos, e que diante da situação insustentável com o apelado, no dia 29/03/2019 procurou outra oficina para solucionar o problema com o motor de partida, e em 04/04/2019 outra oficina realizou novo serviço de remoção e instalação do câmbio, conforme notas fiscais apresentadas, demonstrando a existência de falha na prestação dos serviços do apelado. Salaria que por se tratar de relação de consumo e diante da comprovada persistência do problema relativo ao vazamento de óleo, conforme prova pericial realizada, deve o apelado reparar os danos materiais sofridos pelo apelante, bem como o dano moral, não só em razão da falha na prestação dos serviços, mas especialmente em razão da demora no reparo do veículo, que ensejou o cancelamento de sua viagem, além de ter sido ofendido por funcionário do apelado. Sustenta que restou comprovado pela prova pericial que se o serviço tivesse sido prestado de forma correta, o problema relativo ao vazamento seria resolvido, não deixando dúvidas acerca da falha na prestação dos serviços. Afirma que os danos materiais e

morais comportam reparação, nos termos dos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso X e 37, § 6º, da CF; artigos 6º, inciso VI, 14 e 20, do CDC; e artigos 186 e 927, ambos do CC, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Por fim, requer a inversão do ônus da prova, com a reforma da r. sentença, a fim de julgar procedente a ação.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões as fls. 371/384.

Em fl. 388 o apelado informou que não se opõe ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Apesar de serem aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, ante a incontroversa manutenção de relação de consumo, não é possível determinar a inversão do ônus da prova, eis que não caracterizada a verossimilhança das alegações do apelante, que constitui requisito essencial para a referida inversão, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º, do CDC.

No caso vertente, está incontroverso que o apelante levou o veículo GM/Blazer DLX, fabricado no ano de 1997 (fl. 34), na oficina pertencente ao apelado, em março/2018 e nos dias 28/06/2018 e 18/12/2018, para realização de reparos no câmbio, na caixa de direção, no motor de partida, troca de óleo, serviço de cabeçote e outros, conforme recibos em fls. 36/39, e que em razão da insatisfação do apelante em relação aos serviços prestados, houve o registro de reclamação junto ao Procon, conforme comprovado em fls. 47/52.

Além disso, restou comprovado que o veículo foi levado para realização de reparos em outras oficinas em 29/03/2019 e 04/04/2019, conforme notas fiscais em fls. 62/63, tendo, contudo, persistido o vazamento de óleo relatado (fls. 180/181), tal como constatado no laudo pericial em fls. 168/194, complementado em fls. 212/218.

Se constata que o perito observou que foi realizada apenas a substituição da

engrenagem da cremalheira, e não a substituição da cremalheira completa, o que pode ensejar vibração e danos nos parafusos de fixação do motor de partida e da própria carcaça, sendo que o referido serviço também foi realizado por outra oficina, conforme expressamente informado na nota fiscal em fl. 62, impossibilitando o reconhecimento da responsabilidade do apelado pela referida falha, tal como expressamente salientado no segundo laudo pericial em fls. 262/263.

Ademais, o primeiro laudo pericial foi enfático ao relatar que o vazamento de óleo foi constatado na junta da tampa inferior da transmissão (fl. 186), sendo que no recibo em fl. 37 existe expressa informação de que não foi autorizada a troca do anel de vedação do motor, que foi reutilizado na montagem.

Não obstante, a segunda prova pericial em fls. 252/268, complementada em fls. 286/288, constatou que o serviço no câmbio do veículo, realizado pela oficina do apelado em março/2018, foi a contento, pois o veículo continuou em funcionamento até novembro/2018 (fl. 255), além de ter sido constatado que os serviços realizados em maio e julho/2018, também foram a contento, conforme salientado em fls. 256/257.

Outrossim, relatou o referido perito que os reparos realizados em novembro/2018 não foram a contento, ensejando o encaminhamento do veículo para outras oficinas, e que tal fato se deu em razão do desentendimento ocorrido entre as partes, embora não seja possível concluir, com segurança, que o apelado foi o responsável pelos problemas constatados no veículo, eis que ele foi objeto de reparos por outras duas oficinas mecânicas.

Dessa forma, malgrado os esforços de argumentação da ilustre procuradora do apelante, não é possível reconhecer a efetiva existência de falha na prestação dos serviços do apelado, não se justificando o pleiteado ressarcimento de danos materiais, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, da CF ou nos artigos 6º, inciso III e 14, ambos do CDC.

De igual forma, restou incontroverso que o veículo em questão é antigo, dificultando a localização de peças para o seu conserto, conforme relatado no laudo

pericial em fls. 264 (resposta ao quesito 19), ensejando a demora relatada na reclamação registrada no Procon, e a solicitação de que o apelante auxiliasse na localização das peças necessárias para o conserto, conforme relatado nas conversas mantidas entre as partes.

Sendo assim, embora seja reprovável a atitude hostil como o apelante teria sido tratado por familiar do apelado, tal fato, por si só, não justifica a pretensão de reparação moral, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do CC.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. - Revelia do réu. Presunção de veracidade da matéria fática que não impõe a procedência da demanda. - Danos materiais. Ausência de prova dos gastos descritos. - Lucros cessantes não comprovados. Dano que não pode ser presumido. Inadmissibilidade de indenização por danos hipotéticos. - Danos morais. Ausente situação que autorize reconhecer a ocorrência de danos morais. Não caracterizada afronta a direitos de personalidade. RECURSO DESPROVIDO.” (AP nº 1003137-50.2021.8.26.0288, Relatora: Claudia Menge, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 27/01/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM VEÍCULO USADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO DA AUTORA INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS PROBLEMAS APRESENTADOS PELO VEÍCULO DECORRERAM DE UMA EVENTUAL MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MECÂNICA REALIZADOS PELA RÉ. VEÍCULO EM ESTADO DE USADO, COM MAIS DE DEZ ANOS DE FABRICAÇÃO E ACENTUADA QUILOMETRAGEM, UTILIZADO DIARIAMENTE NO TRANSPORTE DE PESSOAS, SITUAÇÃO QUE, COMO CORRETAMENTE OBSERVOU A R. SENTENÇA, CAUSA GRANDE DESGASTE, GERANDO PROBLEMAS MECÂNICOS, ASPECTOS QUE MERECEAM DO JUÍZO DE ORIGEM UMA

ESPECIAL ATENÇÃO E QUE ROBUSTECEM A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU NA R. SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.” (AP nº 1049765-09.2021.8.26.0576, Relator: Valentino Aparecido de Andrade, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 11/11/2024).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. a inércia da parte interessada denota concordância com a oitiva da testemunha em audiência, razão pela qual a discussão se encontra preclusa, não cabendo reapreciação da matéria em sede recursal. MÉRITO. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Não é possível extrair dos autos elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de causalidade entre os golpes de marreta no parafuso do cárter e o travamento do motor por falta de lubrificação de óleo. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (AP nº 1035061-93.2023.8.26.0002, Relatora: Mary Grün, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 07/11/2024).

Portanto, de rigor a improcedência da ação.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator